



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ - PC-PI**

Rua Barroso, 219 Praça Saraiva - Bairro Centro-Sul, Teresina-PI, CEP 64001-380  
Telefone - <https://www.pc.pi.gov.br>

Portaria Nº 11, de 04 de agosto de 2021

Dispõe sobre Carteira de Identidade (RG), regula sua expedição e dá outras providências.

O DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS" - IIJDM, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 12, inc. V e o Art. 46, §7º inc. VII da Lei Complementar Estadual nº 028/2003 c/c o Art. 76, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 037/2004, e considerando requisitos para a emissão de Carteira de Identidade instituído pelo Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, edita a presente Portaria.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Portaria estabelece requisitos e procedimentos para a expedição de Carteiras de Identidade (RG) pelo INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "JOÃO DE DEUS MARTINS" - IIJDM, na forma da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 9.278, de 05 de fevereiro de 2018.

**CAPÍTULO II**  
**REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG)**  
**Seção I - Do Atendimento**

**Art. 2º** O atendimento das solicitações de emissão da Carteira de Identidade (RG) será prestado aos requerentes que agendarem previamente no site eletrônico oficial, bem como àqueles que comparecerem aos postos de identificação sem agendamento prévio, respeitada a capacidade operacional de cada unidade.

§ 1º Os agendamentos prévios realizados no site eletrônico oficial terão preferência na ordem de atendimento, e as prioridades legais deverão ser devidamente respeitadas.

§ 2º Requerentes menores de 16 (dezesseis) anos, por serem absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º da Lei 10.406/2002), deverão estar acompanhados do pai, mãe ou responsável legal.

**Seção II - Da Documentação**

**Art. 3º** Para a confecção da primeira ou segunda via de Carteira de Identidade serão aplicadas as seguintes regras:

§ 1º O requerente deverá apresentar:

**I - Brasileiros natos**

Certidão de nascimento (para solteiros) ou certidão de casamento (para casados/divorciados/viúvos), atualizadas, em via original, em versão física ou digital, ou cópia autenticada, legível, em perfeito estado de conservação e desprovida de rasuras, emendas, perfurações, omissões e/ou abreviações.

a) As certidões apresentadas no requerimento de emissão de RG no Piauí deverão ter sua autenticidade verificada pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência junto ao cartório de origem ou em sítio eletrônico oficial;

b) **Não serão aceitas** certidões plastificadas cuja autenticidade não possa ser verificada analisando os elementos de segurança do documento e/ou acessando sítios eletrônicos oficiais;

- c) As versões em meio digital deverão ser validadas pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência após o atendimento, em sítio eletrônico próprio para verificação de autenticidade;
- d) **Não serão aceitas** certidões eletrônicas cuja autenticidade não seja passível de verificação, bem como certidões cujo estado de conservação fomente dúvidas acerca de sua autenticidade;
- e) Será exigida a transladação da certidão por Tabelião Oficial (art. 32 da Lei nº 6.015/1973), no caso de filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, registrado ou não em consulado brasileiro, e que venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade;
- f) Serão aceitas certidões de nascimento ou de casamento em versão reduzida originalmente emitida pelo cartório, em versão simplificada ou de inteiro teor, e em versão Pública Forma, desde que permitam a adequada visualização de seu anverso e verso, bem como a completude das informações necessárias para emissão da Carteira de Identidade;
- g) **não serão aceitas** Certidões de Inteiro Teor não intituladas de Nascimento ou de Casamento;
- h) Será aceita certidão de nascimento com averbação de casamento, separação e/ou divórcio apenas nos casos em que não houve alteração no nome do requerente;

## II - Brasileiros naturalizados

Certificado de Naturalização (ou cópia legível do Diário Oficial da União - DOU constando o número da Portaria e a data de publicação - art. 73 da Lei nº 13.445/2017). O número da portaria e a data de publicação deverão ser pesquisados pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência após o atendimento, para confirmação de veracidade; ou

## III - Cidadão Português

Certificado de Igualdade de Direitos e Obrigações (ou cópia legível do DOU constando o número da Portaria e a data de publicação) para o cidadão português (arts. 5º e 9º da Lei nº 7.116/1983). O número da Portaria e a data de publicação deverão ser pesquisados pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência após o atendimento, para confirmação de veracidade.

**Art. 4º** Caberá ao IJDM, caso esteja integrado à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério Fazenda, realizar a inscrição daqueles requerentes ainda não cadastrados no Cadastro de Pessoa Física - CPF. O CPF já cadastrado no banco de dados do será inserido automaticamente na Carteira de Identidade do requerente.

Parágrafo Único: Nos casos em que for verificado erro no CPF cadastrado no banco de dados do IJDM, o atendente ou o responsável pela unidade de atendimento deverá providenciar a alteração junto ao setor de Correção do IJDM. Para tanto, será necessário que o requerente apresente documentação comprobatória original (cartão do CPF, comprovante impresso do site da Receita Federal do Brasil ou outro documento oficial de identificação em que conste o CPF correto).

**Art. 5º** A informação sobre raça, cor ou etnia deverá ser registrada conforme autodeclaração do requerente.

**Art. 6º** Será facultado ao IJDM armazenar em meio digital, sistema IBIOSEG/AFIS, os documentos comprobatórios apresentados pelo requerente para a inserção das informações de que tratam o art. 3º, § 1º desta Portaria.

Parágrafo Único: A comprovação da apresentação dos demais documentos apresentados pelo requerente no momento do atendimento se dará através da conferência destes dados pelo mesmo e a sua assinatura em um prontuário de identificação que deverá ser armazenado física ou digitalmente em cada unidade de atendimento, ou ainda em ferramenta digital futuramente desenvolvida para o IJDM.

## Seção III - Da Validade Da Carteira De Identidade

**Art. 7º** A Carteira de Identidade terá validade por prazo indeterminado, salvo nos casos de:

- I - Alteração dos dados nela contidos, quanto ao ponto específico (art. 19, inciso I, do Decreto nº 9.278/2018);

II - Existência de danos no meio físico que comprometam a verificação da autenticidade (art. 19, inciso II, do Decreto nº. 9.278/2018);

III - Alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade (art. 19, inciso III, do Decreto nº 9.278/2018);

IV - Mudança significativa no gesto gráfico da assinatura (art. 19, inciso IV, do Decreto nº. 9.278/2018);

V - Brasileiro nato, por opção (art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal), em que o prazo de validade se estende até quatro anos após o requerente completar a maioridade, ou seja, até 22 (vinte e dois) anos de idade (art. 32, § 3º, da Lei nº. 6.015/1973);

VI - Brasileiro com naturalização provisória (art. 70, da Lei nº. 13.445/2017), em que o prazo de validade se estende até dois anos após atingida a maioridade, ou seja, 20 (vinte) anos de idade (art. 246, do Decreto nº 9.199/2017).

#### Seção IV - Das Fotografias

**Art. 8º** Para cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 7.116/1983, regulamentada pelo Decreto nº 9.278/2018, as fotografias destinadas às Carteiras de Identidade devem obedecer às seguintes especificações:

I - a imagem deve retratar o busto do requerente (cabeça, pescoço, ambas as orelhas e parte superior do tórax) em posição frontal, com as dimensões estabelecidas pelo Decreto;

II - a imagem deve ser capturada no ato da confecção do documento, atendendo às especificações do padrão internacional de imagem facial, estabelecido pela Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, exceto em casos de impossibilidade técnica ou operacional;

III - a imagem deve apresentar preferencialmente fundo branco, não podendo conter fundos estampados, escuros, sombreados, tracejados ou pontilhados;

IV - não podem estampar o fotografado com traje que sugira estar desnudo, bem como camiseta do tipo manga cavada e blusa sem alças;

V - não podem estampar pinturas faciais que interfiram na perfeita visualização das características do rosto do requerente, excetuando-se manifestações culturais de natureza permanente ou duradoura de grupos étnicos específicos, como pinturas faciais tribais e indígenas;

VI - excepcionando-se os casos de hábitos religiosos, queda de cabelo em decorrência de patologias, tratamento médico ou deficiência visual, não podem estampar o requerente com a face coberta por cabelos, véu ou óculos escuros, ou trajando chapéu, boné, bandana ou outro objeto que encubra a cabeça, de modo a interferir na perfeita visualização das características do rosto do requerente;

VII - não poderão conter qualquer objeto pessoal ou estampa que faça apologia às drogas, ao racismo, à violência, a dizeres políticos ou a qualquer outro fato que atente contra a paz social; e

VIII- devem ostentar o requerente com expressão neutra e lábios fechados.

#### Seção V - Das Assinaturas

**Art. 9.** Quanto à assinatura na Carteira de Identidade, o requerente deve observar as seguintes especificações técnicas:

I - ser expressa por extenso, abreviada ou em forma de rubrica e dentro dos limites pré-determinados;

II - é proibido incluir nomes, preposições ou letras diversas daquelas constantes na certidão apresentada;

III - é vedado o uso de desenhos ou caricaturas; e

IV - não pode conter rasuras;

§ 1º Quando o requerente não souber assinar ou não assinar por motivo de ordem físico-psíquica, o espaço correspondente à assinatura deve ser preenchido com uma das expressões pré-definidas no Sistema IBIOSEG do Governo do Estado do Piauí: PESSOA IMPOSSIBILITADO DE ASSINAR, NÃO ALFABETIZADO ou NÃO ASSINA.

§ 2º Aos menores de 12 (doze) anos é facultada a assinatura por extenso constando apenas o primeiro nome, ou por rubrica, desde que autorizado por um dos genitores ou responsável legal, e se demonstrada aptidão para reproduzi-la de forma fidedigna.

### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Não haverá qualquer restrição de idade para o requerente interessado em solicitar a sua Carteira de Identidade, podendo o órgão estabelecer prazo de validade para o documento em razão da necessidade de atualização do cadastro biométrico.

**Art. 11.** A Carteira de Identidade deverá ser entregue:

I - ao próprio requerente, quando civilmente capaz, não sendo obrigatória a apresentação de outro tipo de documento de identificação ou do protocolo de atendimento;

II - a terceiros, inclusive genitores ou responsáveis legais, somente quando munidos do protocolo de retirada, além de documento próprio de identificação com foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte, Carteira de Identificação Profissional ou outro documento público que permita a identificação) e procuração específica devidamente assinada pelo identificado com firma reconhecida;

III - a Carteira de Identidade do menor de 16 (dezesesseis) anos será entregue somente ao pai, mãe ou responsável legal, mediante a apresentação do protocolo de retirada. Em caso de extravio do protocolo de retirada, o atendente deverá consultar o sistema e, em se tratando da mesma pessoa que acompanhou o menor no dia do primeiro atendimento, deverá efetuar a entrega.

IV - Em caso de extravio do protocolo de atendimento, as Carteiras de Identidade poderão ser entregues a terceiros, inclusive genitores ou responsáveis legais, somente mediante apresentação de boletim de ocorrência feito pelo identificado informando da perda, além dos outros documentos que o retirante deve apresentar, já previstos nos incisos II e III deste artigo;

V - A Carteira de Identidade de interditados será entregue somente ao curador, mediante apresentação de documento de identificação próprio com foto e o protocolo de retirada;

VI - A Carteira de Identidade **de pessoa falecida não será entregue**, devendo ser devolvida pela unidade de atendimento à Sede do IIJDM para a devida baixa no sistema e destruição. Em seu lugar, deverá ser entregue a CERTIDÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE (RG), que poderá ser requerida somente por parente de primeiro grau (pais, filhos e irmãos), cônjuge ou procurador devidamente constituído, sendo necessária a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios;

Parágrafo Único: A procuração específica para retirada do documento será dispensada quando, no momento da solicitação do documento de identidade, o identificado e o terceiro que fará a retirada do documento estiverem presentes e, de comum acordo, o requerente manifestar ao atendente o desejo de “terceirizar” a retirada. Neste caso, sinaliza-se o protocolo de retirada com quem irá retirar, RG deste, assinatura de ambos e assinatura e carimbo de servidor público responsável pelo setor.

**Art. 12.** A Carteira de Identidade deve ser entregue mediante registro em sistema próprio, feito pelo servidor responsável pelo procedimento, constando o número do RG retirado, o nome da pessoa que recebeu o documento (o próprio requerente ou terceiro) e, quando for o caso, do número/tipo do documento de identificação apresentado, conforme modelos digitais criados nas unidades.

Parágrafo Único: O armazenamento destes registros de entrega físicos poderá ser feito na forma de caderno, por prazo que será estipulado futuramente pela Direção do IIJDM.

**Art. 13.** Nos casos de erros na inserção de dados na carteira de identidade causados pelo IIJDM, o identificado terá até 180 (cento e oitenta dias) da data de expedição do documento para reclamar administrativamente e ser isentado das taxas relativas à emissão de um novo documento de identificação. Caso a contestação ocorra em prazo superior a este, não haverá isenção das taxas de emissão da segunda via do documento.

**Art. 14.** Os casos omissos e as dúvidas surgidas por ocasião da aplicação desta Portaria serão solucionados pela Direção do IIJDM.

**Art. 15.** O link com inteiro teor desta Portaria deverá ficar permanentemente disponível no sítio eletrônico da Polícia Civil do Estado do Piauí ([www.pc.pi.gov.br](http://www.pc.pi.gov.br)), na internet, para consulta.

**Art. 16.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUAREZ GONÇALVES DE CARVALHO**  
Perito Criminal – Matrícula nº 286.971-3



Documento assinado eletronicamente por **JUAREZ GONÇALVES DE CARVALHO - Matr.0286971-3, Diretor do Instituto de Identificação**, em 04/08/2021, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2072903** e o código CRC **1C3C51AB**.